EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.359.07-18

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Comunicado Conti 13/91.

2.680ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.669ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES, tendo os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, à época, votado na 2.586ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa de ofício e do recurso interposto pelo Servidor Sidnei Leriano, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como do recurso interposto pela Subprefeitura Ipiranga, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, na medida em que restou demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte, estabelecendo-se, desse modo, a legitimidade recursal da interessada, que se vincula, em última análise, ao intuito de aferição da regularidade do ato administrativo praticado.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, que lhes deram provimento, expedindo quitação do valor total ao responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, na 2.586ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da remessa "ex officio", bem como dos recursos voluntários interpostos pela Subprefeitura do Ipiranga e pelo Servidor Sidnei Leriano, em face da Decisão proferida em Juízo Singular que, não obstante ter aprovado as contas prestadas, glosou a importância de R$ 45,22, referente às despesas com licenciamento de veículo, por infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e Comunicado 13/91 – CONT.

Em suas razões recursais, o servidor interessado argumentou acerca da necessidade urgente da despesa relativa à taxa de licenciamento do veículo, destacando ausência de má-fé no dispêndio dos recursos. Nos mesmos termos a manifestação da Subprefeitura Ipiranga, que propugnou, ao final, pela revisão do julgado na parte glosada.

A Auditoria, após analisar o mérito dos recursos, ratificou suas conclusões anteriores, ressaltando que, além da irregularidade contábil, não caberia à Subprefeitura arcar com o pagamento do licenciamento do ônibus, mas sim, a própria São Paulo Transportes S.A., que cedeu o veículo em questão através do contrato de comodato, com a finalidade de conduzir os participantes do Centro de Convivência da Terceira Idade a eventos programados por aquela unidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso de Sidnei Leriano, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e pelo não conhecimento do recurso apresentado pela Subprefeitura Ipiranga, por falta de interesse recursal. Quanto ao mérito, exarou parecer pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, por derradeiro, na esteira dos órgãos técnicos, opinou pelo conhecimento apenas do recurso interposto pelo servidor interessado, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa de ofício e do recurso de Sidnei Leriano, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao recurso apresentado pela Subprefeitura Ipiranga, conheço, de igual forma, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do RITCMSP, na medida em que restou demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte, estabelecendo-se, desse modo, a legitimidade recursal do interessado que vincula-se, em última análise, ao intuito de aferição da regularidade do ato administrativo praticado.

Por sua vez, quanto ao mérito, destaco inicialmente que o regime de adiantamento direto de numerário a servidor destina-se ao pronto pagamento de despesas que, por sua natureza e excepcionalidade, não se subordinam ao regime normal de aplicação, as quais se encontram elencadas e expressamente autorizadas na Lei Municipal 10.513/88.

A despesa objeto de glosa no caso em exame – taxa de licenciamento de veículo – decorreu de situação atípica, visto que não existe tal despesa relacionada aos veículos de frota na Administração Direta.

No caso em tela, o veículo era de propriedade da Empresa SPTrans e encontrava-se cedido para a Subprefeitura do Ipiranga, por meio de contrato de comodato.

Assim, não obstante a responsabilidade direta pelo recolhimento de referida taxa municipal ser da SPTrans, fato é que a posse do veículo, por ocasião do vencimento do licenciamento, estava no âmbito da

Subprefeitura, razão pela qual arcou a Unidade com o pagamento da referida despesa, em caráter excepcional, com fundamento em contrato de comodato lavrado entre as partes.

Cabe também notar que o valor da despesa – R$ 45,22 (quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) – enquadra-se perfeitamente no conceito das despesas de pequeno vulto, as quais são concebidas no regime de adiantamento, conforme prevê o inciso I do artigo 2º da supracitada lei.

Assim, ante o exposto, reformo a decisão proferida em juízo singular para, acolhendo as razões recursais apresentadas, aprovar integralmente as contas apresentadas e quitar o responsável no valor total de R$ 1.500,00 **(2.586ª S.O.)**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Voto pelo conhecimento dos Recursos, e, no mérito, por seu improvimento **(2.669ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 359/07-18 de recursos "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Sidnei Leriano e pela Subprefeitura do Ipiranga em face da decisão de juízo singular que acolheu a prestação de adiantamento bancário concedido ao referido servidor no valor de R$ 1.454,78 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), glosando a importância de R$ 45,22 (quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), infringindo o artigo 1º da lei Municipal 10.513/88 e ao Comunicado Conti 13/91.

Na Sessão 2.586ª, o Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu de todos os recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para tornar regular a integralidade da despesa, afastando, por conseguinte a glosa aplicada e quitando o responsável pela integralidade do adiantamento.

O então Conselheiro Revisor Antonio Carlos Caruso acompanhou o Relator.

Na sessão 2.669ª, divergiu o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim ao conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales.

Com efeito, registrou-se empate quanto ao mérito de todos os recursos e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, negado provimento a todos os recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.